Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3556/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3466/2013
PROTOCOLO	**:**	1397151
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2012

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS. ÔNIBUS ESCOLARES. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 073/2012 (peça 5 - fls. 1/52).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 1534/2008 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de peças de reposição para os ônibus destinados ao transporte escolar, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 5 – fl. 1/52).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 198.903,92 (cento e noventa e oito mil, novecentos e três reais e noventa e dois centavos), conforme consignado no item 2.3 do Edital (peça 5 – fl. 1/52).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta

primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-4217/2013 (peça 17 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-4326/2013 (peça 18 – fls. 1/3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 073/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com peças de reposição para os veículos alocados ao transporte escolar no Município de Chapadão do Sul/MS em atendimento às unidades requisitantes.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 17 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 073/2012**realizado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS** nos termos do art.307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 18 - fls. 2/3), *verbis*:

> Desta forma, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório guarda conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e com as normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I e 312, I, da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório por estar em conformidade com a legislação pertinente.



Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 073/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 073/2012, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, CNPJ/MF nº CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, e autorizado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Campo Grande/MS., 29 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator